



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO**

ASSESSORIA JURÍDICA

Tipo de Ato:	PARECER JURÍDICO N.º 065-2022- AJ - MFA
Objeto:	TOMADA DE PREÇOS N. 009/2022 – PROCESSO LICITATÓRIO N. 033-2022
Data da Emissão:	19/05/2022
Emissor:	DR. MARCELO FELIZ ARTILHEIRO.

Recorrente: Ana Cardoso Eirele
Recorrida: Liderança Construções Ltda.

Trata-se de recurso interposto pela Empresa Ana Cardoso Eirele, nos autos do processo e Tomada de Preços em epígrafe, contra a decisão da Comissão de Licitação que, após análise, decidiu dentre outras coisas, por habilitar a Empresa Liderança Construções Ltda., É contra esta decisão específica, que insurgiu-se a Recorrente, alegando em apertada síntese, que a Recorrida não tinha atendido o item relacionado a apresentação do balanço patrimonial. Em singelas contrarrazões a Recorrida defendeu a higidez de sua documentação, alegando em síntese, a inexistência da apresentação do Balanço até 01/06/2022. Com o escopo de subsidiar sua decisão a Comissão de Licitação pediu parecer ao Departamento de contabilidade do Município que se pronunciou por meio do “Parecer Técnico 11/2022, opinando pela manutenção no Certame da Liderança Construções Ltda. Em novo julgamento, a Comissão manteve sua decisão, conforme Ata datada de 13/05/2022. O Processo aportou nesta Assessoria para parecer em 16/05/2022.

Estando presentes os pressupostos subjetivos e objetivos recursais, entendo que se deva conhecer do recurso e das contrarrazões apresentadas.

É o relatório, com a síntese necessária.

Passo a análise do mérito recursal.

DO MÉRITO

A fase de habilitação é aquela na qual se verificam as condições (jurídicas, técnicas, econômicas e etc.), das empresas que participam do certame. As exigências estão elencadas nos artigos 28, 29, 30 e 31 da lei 8.666/93, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

Destarte, o balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado e devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.

Texto sem revisão



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO

Conforme disposto no Código Civil brasileiro (art. 1078, inciso I), o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte.

Nesse sentido, cabe acrescentar Instrução Normativa RFB nº 2.023, de 28 de abril de 2021 - Prorroga o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020, eis o teor do ato:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.023, DE 28 DE ABRIL DE 2021

Prorroga o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021.

Parágrafo único. Nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial, a ECD prevista no § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, deverá ser entregue:

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro a junho, até o último dia útil do mês de julho de 2021; e

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre julho a dezembro, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

Resta claro, portanto, que houve a prorrogação da apresentação do Balanço, impondo-se aplicar o princípio da razoabilidade para entender inexigível o balanço de 2021.

Esse também foi o entendimento adotado pelo TCU, nos termos do Acórdão TCU 2.669/2013 de relatoria do Ministro Valmir Campelo:

Nos termos do art. 1.078 da lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Texto sem revisão



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO

No caso de empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007(Acórdão 2.669/2013 de relatoria do Ministro Valmir Campelo, Processo 008.674/2012-4).

Conforme se verifica do Edital, ele faz menção ao exercício de 2021, contudo, logo após, destaca: “já exigíveis e apresentados na forma da Lei...” , ocorre que até presente data, o balanço ainda não é exigível, pois ainda no prazo de sua apresentação a Receita Federal, aliais conforme constante do Parecer Técnico 11/2022.

Isto posto, opino pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para no mérito, lhe NEGAR PROVIMENTO, para MANTER a decisão da recorrida.

É o Parecer.
Sub censuram.
Ao Chefe do Poder Executivo, com os aplausos de estilo.

De Joinville, para Monte Castelo- SC, 19 de maio de 2022.

MARCELO FELIZ ARTILHEIRO
Assessor Jurídico
OAB/SC 16.493

_____ XX _____ XX _____ XX _____
DECISÃO DO PREFEITO

R.H.
Vistos e etc.
Acolho o parecer pelos seus próprios fundamentos,
cujas razões adoto como razão de decidir. (RMS 13542 / SP ; Rel.
Min. Gilson Dipp, Dj 22.09.2003).

Conheço do recurso, para no mérito, lhe negar provimento.
Intimem-se os legitimados.

Impulsione-se o feito, a bem do interesse público.
Publique-se.
Cumpra-se

Monte Castelo (SC), 19 de maio de 2022.

Jean Carlo Medeiros de Souza
Prefeito

Texto sem revisão